DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5772/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3218/2025
PROTOCOLO	: 2799343
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA EXAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração - SAD, cujo objeto é a contratação corporativa de empresa gerenciadora de manutenção de veículos automotores movidos à combustão, híbridos e elétricos, embarcações, grupo geradores e equipamentos movidos com motores à combustão, ou equipamentos e acessórios similares, vinculados à frota via sistema operacional online, com rede credenciada de estabelecimentos para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição de peças e socorro mecânico (guincho 24 horas), no valor estimado de R$ 41.991.207,93 (quarenta e um milhões novecentos e noventa e um mil duzentos e sete reais e noventa e três centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Solicitação de Providências – SOL – DFCONTRATAÇÕES – 80/2025, informou que a documentação foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, razão pela qual a apreciação restou prejudicada. Por fim, encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16443/2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6597/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que a remessa dos autos a esta Corte de Contas foi intempestiva e sugeriu o regular prosseguimento do processo.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o parecer informando que houve a perda do objeto e opinou pelo arquivamento dos autos.

Ao analisar os autos, constato a perda do objeto, uma vez que o procedimento licitatório já ocorreu.

Em relação à intempestividade, entendo como pertinente e aplicável ao caso em concreto a imposição de recomendação para que o responsável observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/fbr